RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.727 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: KELLY DA SILVA VIANA
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR PEDRO
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal da Segunda Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"JEFP Municipal. Auxílio moradia. Autora que integra núcleo familiar com raiz em sua genitora e que não pode ser beneficiada duas vezes no mesmo programa. Recurso improvido"* (fl.7, vol. 5).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 49, vol. 5).

2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B149-37E4-5A94-B803 e senha BE70-A4EC-A877-8940

do art. 1º, os incs. I e III do art. 3º e o art. 6º da Constituição da República.

Sustenta estar o auxílio moradia previsto na Lei municipal n. 2.884/2009 e que *"a Recorrente está em situação de vulnerabilidade social no conceito trazido pela própria Lei no seu artigo 11"* (fl. 27, vol. 5).

Afirma ser *"necessária a imposição de obrigação de fazer da municipalidade em oferecer para a Recorrente, previamente cadastrada, o direito a uma moradia digna e, enquanto isso não é feito, a obrigação de não fazer à Municipalidade de Diadema, em caráter liminar, no sentido de não suspender o pagamento de auxílio moradia a Requerente, observado o critério da extrema vulnerabilidade para a concessão do auxílio, até que ocorra a disponibilização de unidade habitacional, uma vez que ela está previamente cadastrada"* (fl. 28, vol. 5).

Requer o reconhecimento do direito da recorrente a unidade do programa habitacional e, *"enquanto não contemplada, a manutenção do auxílio moradia"* (fl. 37, vol. 5).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à recorrente.

4. A Turma Recursal, ao julgar o recurso inominado, assentou:

> *"O cerne da controvérsia reside em reconhecer a situação da autora e seus filhos como um núcleo familiar diverso daquele que envolve a sua mãe e irmãos. No ano de 2011, conforme consta do documento de fls. 102, a mãe Elizabete Francisca da Silva foi incluída no programa em razão do início das obras de revitalização da área.*
>
> *A autora, Kelly, integrava o núcleo familiar da mãe, conforme informado a fls. 105, e como consta do cadastro a fls. 121/2. Por razões não esclarecidas, foi realizado um novo cadastro em nome exclusivo da autora, situação cuja manutenção era irregular.*
>
> *O pagamento do benefício teve origem em processo de remoção*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B149-37E4-5A94-B803 e senha BE70-A4EC-A877-8940

> *de famílias em situação de risco e deve observar a situação fática que lhe deu origem. O exame da causa sob a ótica de Direitos Fundamentais não conduz a outro resultado, porquanto a Municipalidade agiu de modo a atender uma demanda social e o que busca a autora é um beneficio mais amplo que outras pessoas e famílias em situação similar"* (fl. 7, vol. 5).

Pelo assentado nas instâncias antecedentes, cessou o pagamento do auxílio moradia porque a recorrente não preencheu os requisitos previstos na legislação municipal. Para afastar essa compreensão, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei municipal n. 2.884/2009) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

> *"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. AUXÍLIO "NOVO LAR". CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão impugnado decidiu a presente questão com base na análise da legislação local pertinente, não havendo qualquer repercussão no âmbito constitucional. Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 869.694-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2015).

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B149-37E4-5A94-B803 e senha BE70-A4EC-A877-8940

> *ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para questionamento de violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (RE n. 615.241-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.12.2017).
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. EXTINÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 112/2008. DECESSO REMUNERATÓRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"* (ARE n. 817.548-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.8.2016).

Nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B149-37E4-5A94-B803 e senha BE70-A4EC-A877-8940

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B149-37E4-5A94-B803 e senha BE70-A4EC-A877-8940